

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.102.228/0001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP: 70712-903, vem, por seus advogados (docs. 1 e 2), respeitosamente, à presença de V.Exa, propor a presente **ação direta de inconstitucionalidade** (CF, art. 102, I, a), com **pedido de medida cautelar** (Lei n. 9.868/99, art. 10) contra o inciso VI, do art. 156, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem ainda contra o art. 94 do ADCT da mesma Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 59, promulgada em 09.04.2015 e publicada no DOE de 10.04.2015, nos termos e pelos motivos que passa a expor.

I – A NORMA CONSTITUCIONAL IMPUGNADA

Na data de hoje, 10.04.2015 foi publicada a Emenda Constitucional n. 59/2015, à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com o seguinte texto:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**DECRETA:**

Art. 1º O inciso II do artigo 89 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89 (...)

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos setenta anos de idade, ou setenta e cinco anos de idade, na forma de Lei Complementar; (NR)"

Art. 2º O inciso I do §1º do artigo 128 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128 (...)

§1º (...)

I - mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade; (NR)"

Art. 3º O inciso VI do art. 156 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 156 - (...)

VI – a aposentadoria dos magistrados observará o disposto no artigo 40 da Constituição da República, sendo compulsória, por invalidez, ou aos setenta e cinco anos de idade, na forma da lei complementar, o que também se aplica aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, consoante o §2º do artigo 172 e a alínea “f” do inciso I do artigo 181 da Constituição Estadual, respectivamente; (NR)”

Art. 4º O Ato das Disposições Constitucionais Transitória será acrescido do seguinte art. 93:

“Art. 93 **Até a entrada em vigor da Lei Complementar** de que tratam o inciso II do art.89 e o inciso VI do art. 156 da Constituição Estadual, **Conselheiros do Tribunal de Contas, Magistrados** e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro **aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade.**”

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 08 de abril de 2015.

Como se pode ver, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro antecipou-se ao Congresso Nacional para o fim de alterar o limite máximo da aposentadoria dos servidores públicos do estado, assim como dos magistrados do Estado do Rio de Janeiro, conquanto tal alteração somente possa ser feita observando as normas da Constituição Federal de absorção compulsória pelos Estados.

Na parte que toca aos magistrados, mesmo diante da PEC que tramita no Congresso Nacional, o que se tem notícia é que ela somente estaria admitindo a alteração do limite de idade, de 70 para 75 anos, por meio da Lei Complementar prevista no caput do art. 93 da CF (o novo Estatuto da Magistratura), que, no caso da magistratura, vem a ser lei da iniciativa desse eg. Supremo Tribunal Federal, o que afasta a possibilidade de se dar a alteração por meio de norma constitucional estadual.

Afinal, será o novo estatuto da magistratura, caso venha a ser aprovada a PEC que tramita perante o Congresso Nacional, que haverá de dispor sobre o limite de idade para aposentadoria dos magistrados e não a Constituição dos Estados.

O texto da PEC submetida ao Congresso Nacional, ao que se sabe, somente determina a implantação imediata do limite de idade de 75 anos para os membros dos Tribunais Superiores, deixando para o legislador complementar da União dispor sobre o limite de idade para aposentadoria dos demais magistrados.

Importa, ainda, que diante do parâmetro constitucional vigente, d.v, não há dúvida quanto a necessidade de observar o limite de idade de 70 anos, tal como previsto no art. 40, II, da CF, por força da determinação contida no art. 93, VI, da CF.

II – A LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DA AUTORA, NA QUALIDADE DE ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MAGISTRADOS E A PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Como se pode depreender, visa a presente ação impugnar o dispositivo recém incluído na Constituição do Estado do Rio de Janeiro que fixa em 75 anos a idade para o implemento da aposentadoria compulsória dos servidores estaduais, por meio de lei complementar, e, para os magistrados, também por meio de lei complementar, mas confere eficácia imediata à mudança para os magistrados (art. 4º.).

A inconstitucionalidade das normas contidas no art. 156, VI, e 93, do ADCT, da Constituição Estadual afeta diretamente a classe dos magistrados, na parte em que alcança os magistrados, razão pela qual se apresenta tanto a legitimação da AMB como a pertinência temática com suas finalidades institucionais.

Com efeito, a legitimidade ativa *ad causam* da autora decorre do art. 103, IX, da Constituição Federal, e do art. 2º, IX, da Lei 9.868/99, que autorizam a propositura da ação direta de inconstitucionalidade por “*entidade de classe de âmbito nacional*”.

A autora representa, em âmbito nacional, a classe dos magistrados brasileiros de forma ampla, e apresenta, dentre os seus objetivos institucionais, tanto a defesa dos interesses corporativos, como a defesa dos interesses difusos relacionados ao regular funcionamento do Poder Judiciário, como se observa pela seguinte ementa (STF, Pleno, ADI 1303, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 01.09.00):

“EMENTA: MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA: § 2º DO ART. 45: REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 062/95-TRT/SC: PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE: JUIZ MAIS ANTIGO; VOTO SECRETO. PRELIMINAR: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB; LEGITIMIDADE ATIVA; PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DESPACHO CAUTELAR, PROFERIDO NO INÍCIO DAS FÉRIAS FORENSES, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO (art. 21, IV e V do RISTF). 1. Preliminar: esta Corte já sedimentou, em sede de controle normativo abstrato, o entendimento da pertinência temática relativamente à legitimidade da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, admitindo que sua atividade associativa nacional busca realizar o propósito de aperfeiçoar e defender o funcionamento do Poder Judiciário, não se limitando a matérias de interesse corporativo ADI nº 1.127-8). (...)”

Assim, é indiscutível a sua legitimidade para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade, ainda mais em hipótese na qual também é clara a pertinência temática entre o objeto da ação e os fins sociais da autora, até porque os seus associados estão sujeitos às determinações da nova norma constitucional do Estado do Rio de Janeiro que altera a idade da aposentadoria compulsória de 70 para 75 anos.

III – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA AMPLIAÇÃO DO LIMITE DE IDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE 70 PARA 75 ANOS DE IDADE

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprovou e promulgou a Emenda Constitucional n. 59, por meio da qual alterou a redação do art. 156, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de sorte a modificar a idade fixada para aposentadoria compulsória dos magistrados, de 70 para 75 anos, na forma da lei complementar que vier a ser editada.

Na mesma Emenda Constitucional determinou-se, por meio da inserção do art. 93 ao ADCT da Constituição Estadual, que “*até a entrada em vigor da lei complementar de que tratam o inciso II do art. 89 e o inciso VI do art. 156 da Constituição Estadual*” os “*magistrados ... aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade*”. Senão vejamos:

Art. 1º O inciso II do artigo 89 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89 (...)

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos setenta anos de idade, ou setenta e cinco anos de idade, na forma de Lei Complementar; (NR)"

Art. 2º O inciso I do §1º do artigo 128 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128 (...)

§1º (...)

I - mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade; (NR)"

Art. 3º O inciso VI do art. 156 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 156 - (...)”

VI – a aposentadoria dos magistrados observará o disposto no artigo 40 da Constituição da República, sendo compulsória, por invalidez, ou aos setenta e cinco anos de idade, na forma da lei complementar, o que também se aplica aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, consoante o §2º do artigo 172 e a alínea “f” do inciso I do artigo 181 da Constituição Estadual, respectivamente; (NR)”

Art. 4º O Ato das Disposições Constitucionais Transitória será acrescido do seguinte art. 93:

“Art. 93 Até a entrada em vigor da Lei Complementar de que tratam o inciso II do art.89 e o inciso VI do art. 156 da Constituição Estadual, Conselheiros do Tribunal de Contas, Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade.”

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 08 de abril de 2015.

Essas normas constituem típica norma geral sobre previdência, estando, portanto, inseridas dentre as matérias da competência concorrente entre a União e os Estados membros, como se pode ver do art. 24, inciso XII, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

E já tendo a União disposto no texto constitucional que a aposentadoria compulsória de magistrados e servidores se dá aos 70 anos de idade, e não aos 75 anos, devem os Estados observar o parâmetro da Constituição Federal em razão da necessidade de observarem o princípio da absorção compulsória das normas da União, como limite para implementação da aposentadoria compulsória da magistratura (incluindo os integrantes do Poder Judiciário).

Convém ressaltar que a primeira parte do inciso II, do art. 40, da CF, que trata de fixar a idade de 70 anos como sendo a idade máxima para a implementação da aposentadoria compulsória dos servidores públicos, d.v., não se alterou no tempo. Já estava prevista no texto original da CF:

Texto original:

Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Texto atual, após a EC n. 20:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

Nem mesmo para os magistrados, que antes estavam submetidos apenas à norma do art. 93, VI, da CF e que, quando vier a ser editado o novo Estado da Magistratura, estarão submetidos à norma do art. 40 -- já que o inciso VI constitui norma de efeito contido, que demanda a edição de nova lei para tornar-se eficaz -- poderiam ser submetidos, no regime atual, à aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade. Veja-se o texto da CF original e com a alteração da EC n. 20:

Texto original:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)

VI - a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

Texto com a EC n 20:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

Somente o legislador constituinte derivado da União pode dispor sobre a matéria, razão pela qual a norma impugnada padece do vício formal de inconstitucionalidade.

Por outro lado, já tendo o legislador constituinte originário estabelecido a idade de 70 anos para o implemento da aposentadoria compulsória da magistratura, a norma constitucional estadual acaba por violar o conteúdo material da constituição federal ao estabelecer a idade de 75 para o implemento da aposentadoria compulsória da magistratura.

Há precedente dessa eg. Corte no qual se deu a impugnação da “norma originária” da Constituição Federal que fixou os 70 anos de idade como marco para a implementação da aposentadoria dos magistrados, sob o fundamento de que violaria a garantia constitucional da “vitaliciedade” contida no art. 95, I, da CF.

Entendeu esse eg. Tribunal que a norma constitucional originária não seria passível de impugnação, nem mesmo após a alteração de parte do seu texto pela EC n. 20, porque, no ponto -- a fixação da idade de aposentadoria compulsória -- não teria havido alteração. Senão vejamos:

*EMENTA: 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. **Aposentadoria Compulsória de Magistrados, Membros do Ministério Público e Membros do Tribunal de Contas da União aos 70 anos de idade.** 3. Emenda nº 20/1998. 4. **Inexistência de alteração substancial dos dispositivos impugnados pelo poder constituinte derivado reformador.** 5. Impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada quando a norma por ela revogada padece do mesmo vício de inconstitucionalidade e não foi objeto da ação direta (ADI nº 2132, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 05.04.02). 6. Mesmo que houvesse sido argüida a inconstitucionalidade material da norma constitucional originária, sua inconstitucionalidade não poderia ser declarada na esteira dos precedentes desta Corte(ADI nº 815, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 10.05.96). 7. Ação direta não conhecida. (STF, Pleno, Adi 2883, Rel. Min. Gilmar Mendes)*

Acresce que, em recentes julgamentos, da lavra dos Ministros Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, em ADIs propostas exatamente pela AMB contra normas veiculadas em Constituições Estaduais, que alteraram o limite da aposentadoria compulsória, de 70 para 75 anos, entendeu essa eg. Corte que seria tal norma estadual inconstitucional:

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 57, § 1º, II, DA **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ**, NA REDAÇÃO DADA PELA EC 32, DE 27/10/2011. **IDADE PARA O IMPLEMENTO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS ALTERADA DE SETENTA PARA SETENTA E CINCO ANOS.** PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 1º, II, DA CF. PERICULUM IN MORA IGUALMENTE CONFIGURADO. CAUTELAR DEFERIDA COM EFEITO EX TUNC. I – É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que **as normas constitucionais federais que dispõem a respeito da aposentadoria dos servidores públicos são de absorção***

obrigatória pelas Constituições dos Estados. Precedentes. II – A Carta Magna, ao fixar a idade para a aposentadoria compulsória dos servidores das três esferas da Federação em setenta anos (art. 40, § 1º, II), não deixou margem para a atuação inovadora do legislador constituinte estadual, pois estabeleceu, nesse sentido, norma central categórica, de observância obrigatória para Estados e Municípios. III – Mostra-se conveniente a suspensão liminar da norma impugnada, também sob o ângulo do perigo na demora, dada a evidente situação de insegurança jurídica causada pela vigência simultânea e discordante entre si dos comandos constitucionais federal e estadual. IV – Medida cautelar concedida com efeito ex tunc. (ADI 4696 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 15-03-2012 PUBLIC 16-03-2012)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 64/2011. SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 75 ANOS DE IDADE. DENSA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PERIGO NA DEMORA CONFIGURADO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA COM EFEITOS RETROATIVOS. 1- A Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 40, § 1º, II, a idade de 70 (setenta) anos para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos. 2- Trata-se de norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, que não podem extrapolar os limites impostos pela Constituição Federal na matéria. 3- Caracterizada, portanto, a densa plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade da Emenda à Constituição do Estado do Maranhão 64/2011, que fixou a idade de 75 (setenta e cinco) anos para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos estaduais e municipais. 4- Do mesmo modo, configura-se o periculum in mora, na medida em que a manutenção dos dispositivos impugnados acarreta grave insegurança jurídica. 5- Medida cautelar deferida com efeito ex tunc. (ADI 4698 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)

Nos referidos julgamentos esteve em debate a violação a violação ao princípio constitucional de que a aposentadoria de servidores públicos é matéria que diz respeito à competência do legislador constitucional federal, cujas normas são de absorção compulsória pelos Estados.

Logo, quando ao CF fixou, no art. 40, § 1º, II, a idade máxima para aposentadoria compulsória, não poderiam os Estados dispor de forma diversa.

Pode-se dizer, ainda, que no caso sob exame, caberá a STF, com base no art. 93, VI, enviar o projeto de lei complementar para dispor sobre o regime de aposentadoria dos magistrados.

Então, com maior razão, haverá essa eg. Corte de acolher a presente ação direta de inconstitucionalidade para o fim de declarar a nulidade da norma constitucional estadual que fixou a idade de 75 anos como sendo aquela na qual se dá o implemento da aposentadoria compulsória para os magistrados, no Estado do Rio de Janeiro.

VI – MEDIDA CAUTELAR NECESSÁRIA

Está a se impor a suspensão cautelar das normas aqui impugnadas, porque a manutenção da norma ora impugnada para aguardar o julgamento de mérito terá conseqüências graves para a magistratura do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que, sendo certa a sua nulidade constitucional, caso não seja deferida a medida cautelar, restará franqueado a que magistrados que deveriam ser aposentados necessariamente com 70 anos, continuarem exercendo a judicatura até os 75 anos.

Isso afetará diretamente o regime de promoções na magistratura com o “congelamento” por mais 5 anos na estrutura judiciária do Estado, uma vez que nesse período não ocorrerá nenhuma das aposentadorias que deveriam ser implementadas.

Magistrados que teriam direito de ascender na carreira em razão da aposentadoria compulsória de outros terão obstado esse direito, correndo o risco até mesmo de terem de se aposentar antes mesmo da promoção que teria necessariamente direito.

É que, magistrados que implementarão a condição de 70 anos de idade e que, portanto, deverão se aposentar nos termos da CF, poderão permanecer em seus cargos até os 75 anos de idade.

Haverá não apenas uma “quebra” na estrutura atual da magistratura do Estado -- com o engessamento do processo de promoção nos próximos 5 anos -- como também uma “quebra” na motivação dos magistrados que tinham a justa expectativa de ascensão na carreira diante da norma prevista na Constituição Federal.

O caso está a sugerir o deferimento da medida cautelar até mesmo por meio de decisão singular, ad referendum do Plenário, até porque a hipótese não é de fumaça do bom direito, mas de cristalino direito, que não permite supor julgamento diverso da procedência da ação.

XII – PEDIDO DE LIMINAR E DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO

Por todo o exposto, demonstrada a inconstitucionalidade formal e material do o inciso VI, do art. 156, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem *ainda do art. 94 do ADCT da mesma Constituição Estadual, requer a AMB que seja deferida a medida cautelar nos termos do § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.868/99, até mesmo por meio de decisão singular “ad referendum” do Plenário, para suspender a eficácia da norma até o julgamento final da ação.*

Não é demais lembrar que essa eg. Corte, na situação rigorosamente semelhante à presente, deferiu pedido de cautelar nas ADIs anteriormente mencionadas em face de normas constitucionais dos Estados do Piauí e do Maranhão (ADIs n. 4696 e 4698).

Ao final, após serem ouvidos a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro -- único Poder do Estado que participou da formação da norma, porque não decorreu de iniciativa do Poder Judiciário ou Executivo e não foi sancionada pelo Governador -- e a Procuradoria Geral da República, restando demonstradas as inconstitucionalidades ora sustentadas, requer a AMB que esse eg. Supremo Tribunal Federal julgue a ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal e material do o inciso VI, do art. 156, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem ainda contra o art. 94 do ADCT da mesma Constituição Estadual, com a redação que lhe deu a EC n . 59, de 10.04.2015, com efeito *ex tunc*.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00.

Brasília, 10 de abril de 2015.

P.p. 

ALBERTO PAVIE RIBEIRO
(OAB-DF, nº 7.077)

(AMB-ADI-RJ-Aposentadoria-75anos-inicial)